



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10241/000.056/87-82

nlfr  
Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.419

Recurso nº: 96.857 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONDÔNIA DE BORRACHA S/A (RONDOBOR)

Recorrida: DRF EM PORTO VELHO (RO)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA.

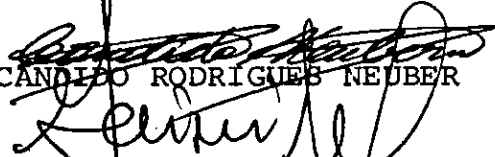
É procedente a tributação de receita omitida, quantificada com base em levantamento quantitativo de estoque de matéria-prima e de produto acabado, se a contribuinte não logra esclarecer as diferenças apontadas pelo Fisco.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONDÔNIA DE BORRACHA S/A (RONDOBOR).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 25 de janeiro de 1993.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

  
ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR E JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES! (SUPLENTE).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10241/000.056/87-82

RECURSO Nº: 96.857

ACORDÃO Nº: 103-13.419

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONDÔNIA DE BORRACHA S/A (RONDÓ BAR)

### R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONDÔNIA DE BORRACHA S/A., es  
tabelecida à Av. Lewerger, 610 - Guaraja - Mirim, Rondônia, ins  
crita no C.G.C. nº 05.883.301/0001-24, vem interpor recurso ao  
Primeiro Conselho de Contribuintes, por não se conformar com a  
decisão singular, relativa ao Auto de Infração de fls. 01 a 09.

O lançamento em questão decorre de reflexo da  
ação fiscal do programa 0370-FOPIM, o qual gerou o crédito tribu  
tário constante do Auto de Infração, referente ao processo nº  
10241/000.035/87-11. As irregularidades detectadas no referido Au  
to de Infração apontam que houve omissão de receita caracteriza  
da por omissão de compras e de vendas, nos seguintes anos:

1984 - Cz\$ 227.782,30

1985 - Cz\$ 483.242,13

1986 - Cz\$ 185.653,46

Tempestivamente, a interessada impugnou às fls.  
11 e 12, fazendo as seguintes alegações:

- que o Auto de Infração foi lavrado com base no processo  
nº 10241/000.035/87-11, que encontra-se em fase de julga  
mento e, junta cópiada impugnação (fls. 13 a 26);

J.H.

Acórdão nº 103-13.419

- nesta impugnação está em questão os estoques inicial e final de borracha, CVP e Rama/Caucho, dos exercícios fiscalizados;
- estão, ainda, em análise as quebras que foram contestadas no processo inicial, não transitado em julgado;
- transcreve parte da impugnação do processo nº 10241/000.035/87-11, onde esclarece sobre as quebras de borracha, do CVP e do Rama e, define o Rama, o CVP e Rama/Caucho;
- afirma que a indústria não vende matéria prima, ou seja, borracha, CVP, Rama ou Caucho. mas produto final composto de percentuais diferenciados de borracha, CVP, Rama e/ou Caucho;
- o processo de blendagem (mistura de produtos com variados graus de impureza e umidade) não permite estimar padrões rígidos de quebra, onde conclui que a quebra da borracha a refinada será sempre inferior a do CVP e conseqüentemente a do Rama.

Ao final, considera inoportuna a lavratura de novo Auto de Infração, consubstanciado na quebra de 50% atribuída a todas as mercadorias adquiridas, nos mesmos moldes do processo inicial em trâmite.

O autuante elaborou sua informação fiscal às fls. 40, onde propõe a manutenção total do crédito tributário apurado, nos presentes autos, até decisão final do processo principal.

As fls. 45 a 74 estão anexadas cópias da Informação Fiscal e Decisão do processo matriz.

A autoridade julgadora, na sua decisão de fls. 74 a 76, considerou a ação fiscal procedente, em parte, em consonância com o que foi decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles. Tendo em vista

Acórdão nº 103-13.419

a permanência de prejuízo fiscal nos exercícios de 1984 e 1985, cujos ajustes se fazem necessários no Livro de Apuração do Lucro Real e a inexistência de omissão de receita operacional no exercício de 1986, o julgador singular decidiu por exonerar o contribuinte do pagamento dos gravames contidos no instrumento de autuação de fls. 01.

Em tempo hábil, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde argumenta que toda a matéria litigiosa foi exhaustivamente delineada na defesa apresentada no processo principal, fazendo a mesma parte integrante do recurso.

E o relatório.



Acórdão nº 103-13.419

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

O presente processo, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é um desdobramento da ação fiscal externa desenvolvida na empresa, programa 0370- FOPIM, da qual resultou a constatação de irregularidades à legislação do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o processo nº 10241/000.035/87-11.

Este processo, relativo ao IRPJ e aquele, relativo ao IPI, foram instruídos a partir de um mesmo levantamento quantitativo de estoque de matéria-prima e produtos acabados, efetuado com base na documentação contábil/fiscal da contribuinte.

Assim, embora independente, deu-se a este, de parte a parte, no transcorrer da lide, o tratamento de processo decorrente daquele do IPI, quando na realidade, tratam-se de processos distintos, fatos geradores e tributos distintos, regidos cada um por normas próprias, apenas tendo em comum um mesmo suporte fático, possível de caracterizar irregularidades em relação a ambos ou apenas um dos tributos envolvidos.

Entendi necessário tais esclarecimentos iniciais, pois quanto à situação de direito, as decisões exaradas no processo do IPI, podem, ou não, ter repercussão neste relativo ao IRPJ, até porque, segundo dessume-se do Acórdão nº 202.05.229, oriundo do Segundo Conselho de Contribuintes, cópia presente nos autos às fls. 86/89, a exigência na área do IPI, revelou-se inconsistente, porém, como ressaltou o Relator, "... , sem entrar em considerações' quanto ao mérito de ter, ou não, ocorrido omissão de receita e conseqüente saída de produtos sem emissão de nota fiscal, com base nos levantamentos efetuados pelo fisco,...".

Quanto à situação de fato, os ajustes procedidos nos levantamentos quantitativos de estoque, naquele processo, tiveram o necessário reflexo e ajuste, também neste.

Esta é a questão nuclear da lide: a exigência do imposto de renda sobre omissão de receita quantificada com base nos referidos levantamentos quantitativos de estoque, que apontou diferenças de estoque, caracterizadoras de omissão de compras de matéria-prima e omissão de venda de produto acabado.

Com o "termo de constatação e verificação-fiscal - re-ratificação" e seus quadros demonstrativos, fls. 49/63, as irregularidades ficaram circunscritas aos exercícios de 1985 e 1986.

A recorrente, contra o levantamento fiscal, nada de concreto trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do decisão a quo.

Nos referidos levantamentos quantitativos o Fisco adotou como parâmetro para quantificar as quebras de matéria-prima no estoque e ocorridas no processo produtivo percentuais utilizados pela SUDHEVEA, os quais mostraram-se bastante inferiores aos percentuais de quebras declarados e contabilizados pela contribuinte.

A recorrente limitou-se a repudiar o critério adotado pelo Fisco, argumentando que os dados da tabela expedida pela Superintendência da Borracha - SUDHEVEA, se destinam apenas a "estabelecer um preço mínimo para pagamento a seringueiros, para contratação de financiamentos junto ao Banco da Amazônia e outros efeitos, inclusive cobrança de taxa de fiscalização por aquela Superintendência:", ou seja, a recorrente entende que os dados do orgão governamental encarregado da fiscalização do ramo de atividade, serviriam para todos e outros efeitos, menos como parâmetro de quebras de matéria-prima em estoque e ocorridas no seu processo produtivo. Considera aceitável apenas os percentuais de quebras que escriturou, porém sem declinar o critério que adotou para quantifica-las e sem realizar qualquer comprovação a respeito.



Acórdão nº 103-13.419

Diante deste fato, e à míngua de outro critério aceitável, há que se considerar como correto o critério adotado pelo Fisco, eis que calcado em dados elaborado por órgão idôneo e especializado.

Não vislumbrei nos autos elementos que indicassem ter o Fisco confundido quebra por deterioração e obsolescência com perdas e quebras razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, transporte e no manuseio.

O Fisco deixou registrado no termo de re-ratificação que a contribuinte incorre em dois tipos de quebras: de matéria-prima em estoque e no processo produtivo.

As quebras de matéria-prima em estoque, ocorrem por deterioração, obsolescência, furto, sinistro, ou qualquer outro fator, e, para que seja aceita a dedutibilidade como custo, devem ser atestadas por laudo da autoridade competente, para tal fim chamada, a teor do disposto no inciso II do art. 184 do RIR/80.

Por outro lado, as perdas e quebras razoáveis, ocorridas no processo produtivo, no transporte e no manuseio, a que se refere o inciso I do art. 184 do RIR/80, para que sejam admitidas como custo, devem mesmo ser razoáveis, comprovadamente, não se admitindo apenas alegações que consideram como razoáveis perdas de até mais de 80% da matéria-prima empregada, como quer a recorrente. É de responsabilidade da contribuinte, comprovar a correção e idoneidade dos seus lançamentos contábeis, para o que deve se munir de documento hábil ao tipo da operação a que se refira, ou laudo solicitado a instituição idônea e especializada, ou em publicações técnicas, dentre outras comprovações possíveis, ou mesmo mediante a adoção de um sistema de custo de produção adequado e racional, de modo a evidenciar, com dados consistentes, as quantidades e valores de quebras, de produtos em elaboração e acabados.

Por derradeiro, registre-se que a apuração de omissão de receita, quer a título de compras, quer a título de vendas, apartir de levantamentos quantitativos de estoque de matéria-prima

Acórdão nº 103-13.419

e de produto acabado é procedente, eis que tomou por base elementos colhidos na escrituração da contribuinte, cotejados com dados adotados pelo órgão governamental encarregado da fiscalização do ramo de atividade desenvolvida pela empresa, que evidenciaram diferenças absurdas de perdas e quebras, não esclarecidas pela contribuinte, as quais autorizam a presunção de que, realidade, acobertaram saídas de produto acabado sem emissão de documento fiscal. Para a quantificação da omissão de receita, é lícito ao Fisco valer-se de qualquer meio de prova não defeso em lei, mesmo que indiciária.

Desse modo, convenci-me de que o Fisco logrou caracterizar a ocorrência de omissão de receita, pelo que se conclui correta a decisão a quo, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR